



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.380/010.022/92-32
RECURSO Nº : 01.883
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988a 1991
RECORRENTE : JOSÉ PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 102-30.439

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na cédula "H" o acréscimo patrimonial apurado sem a correspondente cobertura financeira, se não comprovada através de documentos capazes de justificar a origem dos rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. **RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS AO PORTADOR**. Quando não comprovados devem ser tributados na forma do inciso III do artigo 39 do RIR/80 afim de justificarem acréscimo patrimonial. **VENDA DE GADO (Prova)**. O documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal de produtor extraída na data da operação, ou a certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor; recibos de venda de gado não são suficientes para justificar a classificação de rendimentos na cédula "G".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PESSOA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.380/010.022/92-32
ACÓRDÃO Nº : 102-30.439

RELATÓRIO

José Pessoa de Araújo, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, foi notificado da exigência tributária de folhas 03 a 05, relativamente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de: 1988, 1989, 1990 e 1991 períodos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990 respectivamente.

O crédito tributário correspondente ao valor de 32.739,15 UFIR de imposto além da multa e acréscimos legais e originário de lucro na alienação de imóveis e acréscimo patrimonial a descoberto de valores não oferecidos à tributação.

Irresignado o contribuinte entra com impugnação tempestiva de folhas 97 a 104, juntando ainda os documentos de folhas 105 a 126.

Em sua peça impugnatória, começa argumentando a seu favor que em relação ao EXERCÍCIO DE 1988 a variação patrimonial a descoberto teria decorrido de uma possível aquisição de gado no valor de Cz\$ 1.500.000,00 mas que esta aquisição não ocorreu e mesmo que tivesse ocorrido havia recurso da venda de gado da ordem de Cz\$ 2.080.000,00 e da venda de leite de Cz\$ 1.230.000,00.

Prossegue, alegando que no EXERCÍCIO DE 1989 estaria isenta de tributação a venda do apto. 103 da rua Salvador No 41 no Rio de Janeiro tendo em vista que o referido imóvel permanecera por mais de vinte anos em poder do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380/010.022/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.439

Mais adiante, relativamente ao EXERCÍCIO DE 1990 o recorrente admite omissão de receita da venda de gado no montante de Ncz\$ 525.000,00 concordando com a tributação a razão de 15% da atividade rural. Todavia discorda da tributação sobre variação patrimonial a descoberto, alegando ter tido rendimentos de aplicação financeira que davam suporte. Ainda em relação ao exercício de 1990 discorda também da tributação do ganho de capital posto que os imóveis vendidos no ano-base de 1989 tinham mais de vinte anos em sua propriedade.

Finalmente, em relação ao EXERCÍCIO DE 1991 onde foi constatada omissão de receitas caracterizada por variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 7.651.026,00, o recorrente alude que este valor é perfeitamente coberto com venda de gado bovino no valor de Ncz\$ 3.750.00,00 adicionado a Cr\$ 2.326.676,82 da venda de leite e adicionado ainda a Cr\$ 2.489.009,00 de aplicações ao portador. Portanto estes valores somados ultrapassam aos Cr\$ 7.651.026,00 da variação patrimonial a descoberto apontada.

Às folhas 128 a 141, Informação Fiscal propondo excluir da base de cálculo os valores referentes à venda de leite informada pela empresa adquirente. Ou seja, ficando assim a nova base de cálculo do imposto de renda:

ANO - BASE	VALOR NO AUTO DE INFRAÇÃO	NOVO VALOR
1987	Cz\$ 917.573,00	Cz\$ 28.188,00
1988	Cz\$ 1.168.260,36	INALTERADO
1989 (julho)	Ncz\$ 84.731,00	Ncz\$ 75.885,40
1989 (dezembro)	Ncz\$ 3.850.329,55	Ncz\$ 3.805.182,59
1989 (setembro)	Ncz\$ 536.656,24	INALTERADO
1990	Cr\$ 7.651.026,00	Cr\$ 7.329.205,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380/010.022/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 439

Portanto o autuante propôs a manutenção integral do Auto de Infração, retirando-se da base de cálculo, apenas os valores acima.

Pela decisão de folhas 166 a 177 a autoridade monocrática propugna pela manutenção parcial do feito fiscal, para cobrar do contribuinte os seguintes valores de imposto devido:

Exercício de 1988	64,42 BTN
Exercício de 1989	265,36 Ncz\$
Exercício de 1990	132.029,11 BTN
Exercício de 1991	1.644.812,22 Cr\$

A decisão foi intimada à parte em 23/05/94 que apresenta o Recurso de folhas 181 a 186. Por ele, alega que:

1- a autoridade monocrática põe sobre suspeição os documentos de fls. 111 a 115, e, cujo procedimento o recorrente entende que bastaria que fossem feitas perícias;

2- o recorrente não se conformou que aplicações financeiras ao portador não devam ser consideradas como recursos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380/010.022/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.439

3- o recorrente admite omissão de receitas em julho/89 no montante de Ncz\$ 525.000,00;

4- em relação à apuração do ganho de capital na alienação de imóveis seja aceito como verdadeira a informação de que o mesmo foi adquirido há mais de vinte anos (portanto isento de Tributação), embora não tenha como comprová-lo.

Finaliza suplicando seja reformada a decisão de primeira instância, com uma substancial redução do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.380/010.022/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.439

VOTO

CONSELHEIRO: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

O lançamento contestado, é prova e não presunção como quer demonstrar o Recorrente. Conforme Termo de Declaração de folhas 150 o Sr. José Moreira de Souza declara não conhecer e também não ter realizado qualquer operação de compra de gado do Recorrente. Assim, não há que se falar em conjecturas ou atos presuntivos da autoridade julgadora de primeira instância.

Por outro lado, não tendo o Recorrente carreado aos autos documentos que comprovassem aplicações ao portador, com os quais pretende acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, não pode a autoridade julgadora decidir com base apenas em alegações. O Recorrente assim se manifesta à folha 183:

“Evidentemente que decorrido tanto tempo e após o falecimento do próprio acusado o espólio não pode, ou não tem como provar com os títulos a aplicação ao portador havida nos anos-base de 1989 e 1990.”

Por tudo, nego provimento ao Recurso, confirmando a decisão de 1º grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA